



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MARIA JÚLIA PARADISO DE LIMA MARINHO

Onerosidade e subordinação nas relações de trabalho doméstico não remunerado no ambiente familiar brasileiro: a necessidade de reconhecimento do vínculo trabalhista

Recife
2024

MARIA JÚLIA PARADISO DE LIMA MARINHO

Onerosidade e subordinação nas relações de trabalho doméstico não remunerado no ambiente familiar brasileiro: a necessidade de reconhecimento do vínculo trabalhista

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de Concentração: Direito do Trabalho. Direito e Gênero.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Marinho, Maria Júlia Paradiso de Lima.

Onerosidade e subordinação nas relações de trabalho doméstico não remunerado no ambiente familiar: a necessidade de reconhecimento do vínculo trabalhista / Maria Júlia Paradiso de Lima Marinho. - Recife, 2024.

52

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

Inclui referências.

1. direito do trabalho. 2. cuidado. 3. onerosidade. 4. subordinação. 5. trabalho doméstico. 6. trabalho e gênero. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MARIA JÚLIA PARADISO DE LIMA MARINHO

Onerosidade e subordinação nas relações de trabalho doméstico não remunerado no ambiente familiar brasileiro: a necessidade de reconhecimento do vínculo trabalhista

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

17 de setembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Camilla Montanha de Lima
Universidade Federal de Pernambuco

Maryane Caroline Pedroza de Almeida
Universidade Federal de Pernambuco

RESUMO

O atual trabalho analisa, com base na teoria crítica e no direito, a complexidade das relações de gênero e trabalho doméstico no Brasil, examinando a evolução histórica e os conceitos teóricos subjacentes, além de explorar o reconhecimento jurídico e os impactos socioeconômicos da ausência de remuneração no trabalho de cuidado familiar. Por meio de uma análise interdisciplinar, o estudo busca compreender os desafios enfrentados por diversas pessoas que não são remuneradas pela sua atuação e propõe perspectivas para o reconhecimento e valorização de seu trabalho, visando contribuir para a equidade de gênero e a justiça social no contexto brasileiro. A partir de uma pesquisa bibliográfica que combina elementos jurídicos e sociológicos, analisa-se profundamente as relações de gênero, divisão sexual do trabalho e suas implicações no contexto doméstico familiar no Brasil, além de explorar conceitos teóricos e examinar questões jurídicas e socioeconômicas relacionadas a esse fenômeno social e suas nuances. A investigação buscou compreender o embasamento teórico-conceitual que sustenta a subordinação por gênero e a divisão sexual do trabalho, contextualizando como essas questões têm influenciado as relações de trabalho doméstico não remunerado ao longo da história do Brasil. Ademais, as dinâmicas de poder envolvidas nessas relações e a lacuna jurídica existente e os desafios e barreiras para o reconhecimento legal dessa realidade estrutural brasileira. Tal pesquisa tem o intuito de averiguar como a falta de reconhecimento social e jurídico desse trabalho contribui para a desigualdade de gênero e suas implicações socioeconômicas, ainda, ressaltar como o reconhecimento do vínculo trabalhista pode contribuir para a proteção e os direitos das trabalhadoras domésticas não remuneradas e em busca de uma efetiva igualdade de gênero.

Palavras-chave: Cuidado; Onerosidade; Subordinação; Trabalho doméstico; Trabalho e gênero.

ABSTRACT

The present work analyzes, based on critical theory and law, the complexity of gender relations and domestic work in Brazil. It examines the historical evolution and underlying theoretical concepts, as well as exploring the legal recognition and socioeconomic impacts of the absence of remuneration in family care work. Through an interdisciplinary analysis, the study seeks to understand the challenges faced by various individuals who are not compensated for their work and proposes perspectives for the recognition and appreciation of their labor, aiming to contribute to gender equity and social justice in the Brazilian context. Using a qualitative research approach that combines legal and sociological elements, the study conducts an in-depth analysis of gender relations, the sexual division of labor, and their implications in the domestic family context in Brazil. It also explores theoretical concepts and examines legal and socioeconomic issues related to this social phenomenon and its nuances. The investigation sought to understand the theoretical and conceptual foundations that underpin gender subordination and the sexual division of labor, contextualizing how these issues have influenced domestic work relations throughout Brazil's history. Furthermore, it examines the power dynamics involved in these relationships, the existing legal gaps, and the challenges and barriers to the legal recognition of this structural reality in Brazil. This research aims to ascertain how the lack of social and legal recognition of this work contributes to gender inequality and its socioeconomic implications. It also highlights how the recognition of employment ties can contribute to the protection and rights of unpaid domestic workers in the pursuit of effective gender equality.

Keywords: Work and gender; Domestic work; Care; Onerosity; Subordination.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONCEITO DE TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO NO AMBIENTE FAMILIAR BRASILEIRO: FATORES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS.....	14
3 SUBORDINAÇÃO, ONEROSIDADE E CONCEITOS CENTRAIS DO DIREITO DO TRABALHO: SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.....	21
3.1 Da necessidade de repensar a subordinação para além do conceito tradicional.....	21
3.2 Onerosidade e a legislação vigente	29
4 ESTATÍSTICAS DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO.....	33
5 CONCLUSÕES	43
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

Para Anne-Marie Devreux (2011), é necessário enxergar a relação entre homens e mulheres enquanto uma relação social construída em torno dos marcadores sociais de sexo — classificados posteriormente pelo gênero —, que perpassa tanto a opressão simbólica das mulheres, quanto a opressão material. Sob essa perspectiva, Devreux destaca que o gênero não é uma categoria estática, mas sim um processo dinâmico que se manifesta através das práticas sociais cotidianas e das estruturas institucionais que legitimam a desigualdade.

Sendo necessário reconhecer a construção social que define o papel de homens e mulheres na sociedade, especialmente no contexto das relações de trabalho doméstico, onde a perpetuação de estereótipos de gênero tem consequências diretas na distribuição de tarefas e no reconhecimento social e econômico do trabalho realizado por mulheres.

Tomando como base a ideia que as condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas são antes de tudo construções sociais”. (Kergoat, 2003, p. 1). Logo, compreender a interseccionalidade entre gênero e trabalho e a divisão sexual, é possível problematizar e desafiar as práticas discriminatórias que continuam a marginalizar as mulheres.

Nesse sentido, a divisão sexual do trabalho corresponde à organização do trabalho com base nas categorias de gênero, distinguindo atividades como tipicamente masculinas ou tipicamente femininas.

Assim dando ênfase às diferenças biológicas entre homens e mulheres, instrumentalizando-as a ponto de fazê-las de substrato para a organização da sociedade ao conceber a divisão sexual do trabalho como uma divisão natural (Scott, 2000, p. 474, 475).

Dessa forma, depreende-se que existem dois princípios organizam a divisão sexual do trabalho: o princípio da separação, que divide os trabalhos em "homem" e "mulher", e o princípio da hierarquia, que garante que os trabalhos lidos como masculinos sejam mais valorizados.

Kergoat (2018, p. 90) entende que essas duas características da divisão sexual do trabalho resultam na priorização dos homens na área produtiva e consequentemente a associação de maior valor social às funções desempenhadas por homens.

Associa-se, dessa forma, aos homens a esfera pública, relegando às mulheres a atuação dentro do espaço privado, ao passo em que é fixada uma espécie de hierarquia das atividades produtivas, feitas no trabalho, em relação às reprodutivas, feitas no lar, acentuando a opressão das mulheres na medida em que naturaliza — e, assim, deixa de reconhecer — as atribuições decorrentes do trabalho reprodutivo, ao mesmo tempo em que valoriza o trabalho produtivo, massivamente associado aos homens (Ávila, 2007, p. 39).

Portanto, atribuindo as mulheres aquele trabalho tradicionalmente gratuito e realizado “por amor”: o cuidado da casa, das crianças, dos idosos, dos doentes e restritos à esfera dita “privada”, no seio da família.

Por meio de tais mecanismos de divisão se exclui as mulheres da esfera produtiva e os homens da esfera reprodutiva. Nesse sentido, embora os papéis de gênero sejam diferentes em cada cultura, o ponto de convergência que os define em todos os países é tal segregação (Batthyány, 2021; p. 25)

Nesse contexto, consolidou-se a ideia social de que o trabalho doméstico e de cuidados, realizado no âmbito privado das residências, deveria ser primordialmente uma responsabilidade feminina. Além disso, como tais atividades não geram lucro direto (mais-valia) para o sistema capitalista, foram desvalorizadas pelo mesmo, tornando-se uma estratégia para aumentar a acumulação de capital, já que esses trabalhos passaram a ser não remunerados.

Angela Davis explica como a consolidação do capitalismo e a Revolução Industrial, quando toda a economia se desloca para longe do ambiente privado, desvalorizaram o trabalho doméstico. Ao contrário das tarefas domésticas, as mercadorias produzidas nas fábricas satisfazem as necessidades financeiras dos empregadores. Como resultado, "o trabalho doméstico foi naturalmente definido como uma forma inferior de trabalho, em comparação com a atividade assalariada capitalista" (Davis, 2016). Ainda, se dá ao capitalismo uma outra vantagem, pois se

oferece mão-de-obra barata, flexível e pouco conflitante. Isso coloca as mulheres como um exército industrial de reserva.

Como resultado, o conceito de divisão sexual no trabalho nos ajuda a entender a distribuição de trabalhos remunerados versus não remunerados, bem como o fato de que também existe segregação dentro de casa. Isso ocorre porque os papéis de gênero são criados pela divisão sexual do trabalho. Como resultado, outras relações de opressão são criadas dentro da dualidade das tarefas das mulheres e dos homens.

Assim, as mulheres assumiram a responsabilidade do trabalho reprodutivo, bem como das funções essenciais para garantir o cuidado, bem-estar e sobrevivência das pessoas que vivem no lar. Por outro lado, o trabalho conhecido como produtivo, que é remunerado pelo mercado, é associado aos homens.

Para as donas de casa, manter a casa bem arrumada, as roupas limpas e cuidar da higiene dos demais membros da família são predicados que parecem refletir sua própria valorização pessoal.

Ocorre, dessa forma, um movimento de idealização e valorização do exercício desse papel. Inseridas nesse modelo, mulheres foram aparentemente reconhecidas por seu desempenho no espaço privado. Uma família “perfeita” era produto do trabalho de uma esposa exemplar (Santos; Diniz, 2011, p. 139).

Essa relação de poder entre os sexos está diretamente ligada às dificuldades que as mulheres enfrentam para entrar no mercado de trabalho registrado.

Isso porque, dentro dessa dicotomia de trabalho de mulher e trabalho de homem, decorre uma lógica deturpada que limita a competência e a capacidade feminina para tarefas produtivas, conquanto o talento natural feminino seria justamente para o cuidado - convenientemente não remunerado -, o que embasa equivocadamente discriminações salariais nos mesmos postos de trabalho produtivo.

A perpetuação desse sistema patriarcal não é apenas um problema de desigualdade entre homens e mulheres. É também uma forma de poder que se perpetua em várias facetas da vida social e é sustentada pelo contrato sexual e pela ideologia dominante que sustenta esse contrato social. Como resultado, isso se manifesta também no mercado de trabalho.

A ausência de remuneração e reconhecimento de vínculos empregatícios tem papel central na manutenção de desigualdade de classe e gênero dentro do sistema capitalista (Federici, 2021). Assim, há uma relação de retroalimentação entre patriarcado e capitalismo, os quais se aproveitam dessa exploração da força de trabalho feminina.

É importante destacar que o trabalho doméstico, realizado predominantemente por mulheres, não apenas satisfaz as necessidades emocionais dos trabalhadores, mas também desempenha um papel essencial na manutenção do equilíbrio psicológico da força de trabalho. Este trabalho, muitas vezes invisibilizado e desvalorizado, é fundamental para o bem-estar dos indivíduos e, por consequência, para a reprodução das relações de produção no sistema capitalista. Nesse contexto, a família, e especialmente a figura materna, assume uma função central no processo de socialização das crianças, perpetuando normas e expectativas sociais que reforçam a desigualdade de gênero.

Dados do IBGE de 2019, que serão mais detalhados a posteriori, revelam que as mulheres dedicam, em média, 10 horas semanais a mais do que os homens às tarefas domésticas e aos cuidados, evidenciando uma divisão desigual de responsabilidades que recai desproporcionalmente sobre elas. Esta carga adicional é exacerbada pela falta de infraestrutura de apoio, como a escassez de creches no país, que impacta especialmente as mulheres de baixa renda, limitando suas oportunidades de emprego e sua autonomia financeira.

Susan Moller Okin (1989, p. 125) argumenta que a raiz da desigualdade de gênero reside no contexto familiar, onde as divisões desiguais de trabalho de cuidado perpetuam a subordinação das mulheres. Essa estrutura desigual de divisão sexual não apenas reflete, mas também reforça as normas patriarcais.

Porém, é preciso reconhecer a plasticidade desta divisão sexual de trabalho, que se modula histórica e socialmente. Atualmente, com as portas do mercado de trabalho formal e informal cada vez mais abertas ao trabalho feminino. (Dieese, 2023)

É imperativo que se preste atenção ao fato de que a incorporação cada vez maior de trabalhadoras femininas no mercado de trabalho, conhecida como feminização do trabalho, não significa necessariamente que haja mais igualdade ou uma melhor reconfiguração da divisão sexual do trabalho. No entanto, os empregos criados são

caracterizados por vulnerabilidade e precariedade, o que resulta em desiguais empregos entre homens e mulheres.

Ainda que o mercado de trabalho fosse mais aberto à mão-de-obra feminina, as décadas de 1950 e 1960 foram marcadas pelo fortalecimento de um modelo ideal de feminilidade que ligava princípios morais e éticos ao cuidado do lar.

A partir do momento em que as mulheres entraram no mercado de trabalho e venderam uma parte de sua força laboral, houve uma subversão do papel anteriormente exclusivamente masculino de provedor. No entanto, para as mulheres, não houve subversão de seu papel como mulher responsável pelo cuidado doméstico e familiar. Em vez disso, houve um acúmulo.

A divisão sexual do trabalho parece, assim, não evoluir no mesmo diapasão que a história da tecnologia, mas ser submetida a um peso histórico que torna impossível a supressão da própria divisão sexual (Hirata, 2002, p. 218). Diante dessa lógica, visualiza-se como a divisão sexual do trabalho é uma fonte produtora de acumulação de privilégios e de desigualdades.

No que se refere às mulheres com maior poder aquisitivo, elas ainda dedicam mais tempo do que os homens às atividades de cuidado, embora menos do que as mulheres negras, pardas e pobres. Isso ocorre porque têm o privilégio de dispor de recursos financeiros para terceirizar parte desse trabalho. No entanto, essa solução é profundamente falha e contrária aos ideais de igualdade e justiça social, pois não resolve a desigualdade de gênero; ao contrário, ela apenas desloca a carga de trabalho para mulheres ainda mais vulneráveis dentro do mesmo gênero. Dessa forma, o trabalho de cuidado continua sendo desproporcionalmente realizado por mulheres, sem uma distribuição equitativa entre os sexos, perpetuando a divisão sexual do trabalho e as desigualdades associadas.

Em vez de promover uma repartição justa das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres, essa terceirização funciona como uma solução superficial que reforça as disparidades de gênero, especialmente entre os extremos socioeconômicos, como homens brancos ricos e mulheres negras pobres.

Esse deslocamento não altera a essência das dinâmicas de gênero: as mulheres permanecem as principais responsáveis pelo cuidado, apenas transferindo essa

responsabilidade para outras mulheres, como se o próprio dever de cuidar fosse simplesmente subcontratado (Guimarães; Hirata, 2020, p. 49).

De toda forma, ainda persiste a legitimação da exploração do trabalho feminino, especialmente no contexto das tarefas domésticas e de cuidado, que são frequentemente justificadas por laços familiares e afetivos.

Essa exploração é reforçada pela falta de remuneração justa, o que limita severamente a capacidade das mulheres de alcançar independência financeira, tornando-as mais subordinadas aos homens, tanto em suas carreiras quanto em suas vidas pessoais. Esse cenário de sobrecarga imposta às mulheres, obrigadas a realizar tarefas reprodutivas sem qualquer compensação econômica para a família e o lar, revela uma dinâmica de poder que favorece os homens, mantendo-os em uma posição privilegiada como os tradicionais provedores econômicos, de acordo com a divisão sexual do trabalho.

Assim, a concretização deste estudo é de extrema importância para que possamos rejeitar a ideia de que o trabalho atribuído às mulheres é um destino biológico, realizado por "amor", e reconhecê-lo como trabalho legítimo e digno de valorização e remuneração, rompendo com as estruturas que perpetuam essa forma de desigualdade.

O foco será demonstrar como a análise das relações de trabalho doméstico não remunerado no Brasil revela não apenas uma desigualdade de gênero profundamente enraizada, mas também a necessidade urgente de reconhecimento jurídico dessas atividades.

Em primeiro plano, este trabalho busca entender o conceito de trabalho de cuidado não remunerado e como a subordinação e a onerosidade, enquanto conceitos centrais do Direito do Trabalho, se aplicam ou são insuficientes para abarcar as complexas dinâmicas do trabalho de cuidado desempenhado majoritariamente por mulheres. Nesse sentido, a investigação se propõe a explorar como a ausência de reconhecimento formal contribui para a perpetuação de desigualdades estruturais no ambiente familiar brasileiro.

Além disso, é crucial examinar as implicações da falta de reconhecimento legal para o trabalho de cuidado não remunerado, um fenômeno que afeta desproporcionalmente as mulheres e está intimamente ligado à divisão sexual do

trabalho. Impõe-se a necessidade de tal análise em virtude do fato de que, apesar dos avanços na formalização de algumas relações de trabalho, as atividades de cuidado continuam sendo invisibilizadas e desvalorizadas no âmbito jurídico. Esse quadro exige uma reflexão crítica sobre as normativas vigentes e uma revisão dos paradigmas que sustentam o Direito do Trabalho, considerando as interseções de gênero, classe e raça que permeiam essas relações.

Nesse íterim, será analisado aprofundadamente como a estrutura jurídica atual falha em proteger trabalhadores em situações de dependência econômica, especialmente nas relações de cuidado doméstico. Ainda, ao longo do trabalho, é discutida a necessidade de repensar o conceito de subordinação para além de suas definições tradicionais, de modo a incluir formas de trabalho que, embora não sejam subordinadas em sentido estrito, ainda refletem relações de dependência e vulnerabilidade.

Com base em tudo isso, serão apresentadas propostas para a reconfiguração do Direito do Trabalho, de forma a abarcar essas novas dinâmicas laborais e promover uma maior justiça social.

Em síntese, a conclusão deste estudo ressalta a urgência de uma reformulação das políticas públicas e das legislações trabalhistas para que se tornem mais inclusivas e sensíveis às realidades do trabalho de cuidado. Este trabalho buscou refletir sobre as desigualdades de gênero na realização de trabalho doméstico não remunerado, evidenciando a necessidade de intervenções estatais que assegurem uma organização social do cuidado mais equitativa. Essas medidas visam aliviar a sobrecarga colocada desproporcionalmente sobre as mulheres e promover uma distribuição mais justa das responsabilidades de cuidado.

2 CONCEITO DE TRABALHO DE CUIDADO NÃO REMUNERADO NO AMBIENTE FAMILIAR BRASILEIRO: FATORES CULTURAIS, SOCIAIS E ECONÔMICOS

O trabalho doméstico ou de cuidados, em suma, reúne todas aquelas atividades que são necessárias para a reprodução social e manutenção da vida e possuem uma enorme contribuição para a sociedade e a economia mundial. Assim sendo o conjunto de tarefas designadas prioritariamente às mulheres que se volta para a manutenção da vida dos seres humanos (Fudge, 2016, p. 17)

Portanto, o cuidado é uma necessidade para manter condições de vida de alta qualidade, e não um fim em si mesmo. Cuidar de si mesmo ou de outras pessoas é essencial para a vida, desde o nascimento até a morte. É assim que funciona a manutenção da vida.

Esta descrição própria de muitas atividades de cuidado parece esconder a exigência de uma qualificação técnica específica para a realização de um trabalho de cuidado bem-feito, de um conjunto de saberes complexo capaz de torná-lo imperceptível que é hegemonicamente presumido a partir da naturalização de competências e habilidades de seus agentes (Molinier, 2011).

O trabalho do cuidado perpassa o cuidar do outro de forma objetiva, não sendo um pré-requisito que o cuidado seja intermediado por relações de afeto (Kittay, 2020), mas que seja uma atividade voltada para a manutenção e preservação da vida do outro, atendendo a necessidades primárias — alimentação, higiene, repouso, proteção —, mas também secundárias, já que o trabalho do cuidado feito em favor de alguém assegura ao indivíduo receptor do cuidado a disponibilidade para dedicar-se aos seus próprios interesses: ser cuidado por alguém nos libera do encargo de satisfazer por nós mesmos nossas próprias necessidades corporais, delegando a outra pessoa o trabalho de preparar nosso almoço e lavar nossas roupas, por exemplo. (Molinier, 2011).

Ao passo em que os indivíduos precisam trabalhar para sobreviver, eles também precisam sobreviver para poder trabalhar — ou seja, para que tenham a possibilidade de vender sua força de trabalho no mercado, é necessário que estejam saudáveis, alimentados, descansados, vestidos, etc. a transformação dos indivíduos em trabalhadores assalariados é, em si mesma, o produto de um tipo de trabalho que o

modelo capitalista não consegue quantificar: o trabalho de reprodução social. (Ferguson, 2020, p. 12)

Para realizar um trabalho considerado produtivo, que visa o ganho de capital, são necessários vários atos preparatórios, conhecidos como produção do viver, que abrange o nascimento, a juventude, a vida adulta e a garantia de chegada à melhor idade.

Assim, o trabalho de reprodução social não é apenas necessário para a existência do trabalho assalariado e para o funcionamento do sistema capitalista, mas também se desenvolve de uma perspectiva social, contribuindo para a formação dos próprios indivíduos, em vez de se limitar à produção de bens.

O trabalho de reprodução social se apresenta como um dos sustentáculos do sistema capitalista (Fraser, 2017, p. 23) e este, por sua vez, encontra-se interligado ao trabalho realizado por mulheres fora dos domínios do trabalho assalariado (Bezanson; Luxton, 2006, p. 32)

Ressalta-se que, por ser um conceito controverso, emergente e em desenvolvimento, as formulações de cuidado têm limites muito flexíveis e controversos, que eventualmente podem ser muito divergentes.

Portanto, de forma geral, o cuidado é um fenômeno complexo e multifacetado que pode ser entendido em termos de práticas cotidianas, relações interpessoais, desigualdades sociais, divisão de gênero e políticas públicas.

No entanto, é amplamente reconhecido, como já explanado, que, dentro do sistema capitalista, atividades como o trabalho doméstico e de cuidado são desvalorizadas e frequentemente nem sequer consideradas como “trabalho” produtivo. Esse tipo de trabalho, predominantemente realizado por mulheres, é socialmente percebido como uma extensão de afeto ou um dever natural, o que contribui para a falta de remuneração adequada ou até mesmo para a completa ausência de pagamento. Tal percepção reflete uma visão limitada que ignora a importância fundamental dessas atividades para o funcionamento da sociedade.

De acordo com Marx, a força de trabalho tem a capacidade de extrair produtos da natureza, e o trabalho humano possui uma dualidade, pois ao final do processo produtivo, ele se confunde com o seu resultado e se incorpora ao objeto de produção.

No entanto, no contexto capitalista, o trabalho só é valorizado na medida em que gera um produto que o mercado considera valioso. Isso implica que o trabalho não remunerado ou mal pago, como o doméstico, é desconsiderado na lógica capitalista porque não resulta em bens tangíveis que possam ser vendidos.

O trabalho produtivo deixa rastros nos bens que traz ao mundo, ao passo em que o resultado do trabalho que não produz valores quantificáveis é consumido tão rapidamente quando a força de trabalho nele depositada. (Arendt, 2020, p. 138, 139)

Assim, por orientar-se a partir de uma lógica matemática, voltada para a identificação dos valores de produção associados a cada atividade, a distinção entre trabalho produtivo e trabalho improdutivo pelo capitalismo, ao centralizar seu foco sobre os rastros contábeis do trabalho, é incapaz de enxergar o valor de atividades que não podem ser tão facilmente objetificáveis (BEST, 2021, p. 901).

Essa desvalorização não apenas perpetua a desigualdade de gênero, mas também subestima o impacto econômico e social dessas atividades, que são vitais para a reprodução da força de trabalho e, portanto, para o próprio funcionamento do sistema capitalista.

Evidente que, no Brasil, mulheres e meninas são as principais responsáveis por atender às necessidades de cuidado, tanto em suas próprias famílias quanto na de outras, muitas vezes substituindo mulheres em posições mais privilegiadas. Esse trabalho é frequentemente realizado em troca de uma remuneração insuficiente e em condições precárias, sem os devidos direitos trabalhistas garantidos. Em casos mais graves, essas mulheres são submetidas a situações de violência doméstica e de gênero, destacando um contexto de exploração profundamente enraizado.

Essas condições perpetuam a desigualdade entre os sexos, resultando em uma sobrecarga desproporcional para as mulheres, já que as atividades de cuidado recaem quase exclusivamente sobre elas. Além disso, o trabalho feminino é frequentemente precarizado e mal remunerado, ou até mesmo não remunerado, refletindo uma sociedade que não reconhece o valor dessas atividades essenciais, assim, reforçando as estruturas de opressão de gênero e mantém as mulheres em posições de subordinação tanto econômica quanto social.

É importante ressaltar que o cuidado é mencionado em várias leis brasileiras, particularmente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil (Lei 10.406/02), no

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), e na legislação geral (Lei 12.318/1086). Esses estatutos evocam a solidariedade familiar, o dever de criar, educar e prestar assistência (moral e material), mesmo sem usar o termo "cuidado".

Embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça formalmente a igualdade entre homens e mulheres, na prática, o dever do cuidado — um valor jurídico fundamental no Direito das Famílias e essencial para garantir a dignidade humana — continua sendo desproporcionalmente assumido por mulheres e meninas. Essa dinâmica sistêmica e estruturalmente enraizada desonera os homens dessa responsabilidade, permitindo-lhes acumular poder e autoridade dentro dos arranjos familiares. Muitas vezes, o cuidado é realizado de forma não remunerada ou por meio de terceirização precária, reforçando as desigualdades de gênero.

É necessário destacar que o trabalho de cuidado e o trabalho doméstico diferem: o cuidado faz parte do trabalho doméstico sendo sem remuneração. Em outras palavras, ela reconhece que o trabalho de cuidado, mesmo que não remunerado, é considerado um componente do trabalho doméstico. No Brasil, no entanto, essa diferença raramente é reconhecida juridicamente, e o trabalho de cuidado é tratado conforme as mesmas normas que regulamentam o trabalho doméstico

O cuidado como ajuda ou como favor se diferencia da obrigação por não se deter ao núcleo familiar ou a um dever moralmente construído, em que pese ainda estar afeito a relações de afeto, movendo-se por ligações comunitárias de amizade e vizinhança. Por exemplo, quando as crianças são deixadas com uma avó ou com vizinhas, quando o orçamento familiar não é suficiente para adquirir estes serviços disponíveis no mercado. Foge da ideia de profissão por nem sempre ter sua retribuição associada ao ganho monetário, mas também por ser tratado por seus próprios atores como uma "ajuda", demarcando seu arranjo precário, temporário e informal (Guimarães; Hirata, 2020, p. 120, 121).

No centro desta reciprocidade nem sempre resta um componente econômico — quer monetário ou oriundo da troca de bens materiais —, podendo o cuidado ser retribuído por ele mesmo: a ajuda disponibilizada por uma vizinha justifica um pedido de ajuda futuro, ressaltando uma relação obrigacional oriunda da própria disponibilidade para cuidar. (Guimarães; Hirata, 2020, p. 174)

Não se trata, contudo, de uma atividade nova: o trabalho doméstico no Brasil, por exemplo, remonta ao período da escravidão, persistindo sob configurações análogas até após a promulgação da abolição (Teixeira, 2021; De Paula Pereira, 2011).

A distinção entre o trabalho doméstico e o trabalho das cuidadoras profissionais não é de natureza material; ou seja, não existe uma separação clara nas atividades realizadas por essas profissionais. Em vez disso, essa diferenciação é, sobretudo, uma questão identitária, na qual o reconhecimento das representações estigmatizantes associadas ao trabalho doméstico leva à criação de uma nova nomenclatura, que confere uma aparência mais profissional ao trabalho de cuidado, que, em grande parte, ainda é realizado por trabalhadoras domésticas (Guimarães; Hirata, 2020, p. 112, 113).

Apesar dessa tentativa de profissionalizar o trabalho de cuidado, o trabalho doméstico não remunerado permanece central para entender a dinâmica das relações de cuidado.

A distribuição desigual de tarefas e responsabilidades no ambiente doméstico, junto com uma carga de trabalho extensa, fragmentada e caracterizada por uma disponibilidade constante, ilustra como o trabalho de cuidado é, frequentemente, invisibilizado e desvalorizado. As donas de casa, que realizam essas tarefas gratuitamente, carregam o fardo de uma responsabilidade que é vista como uma obrigação natural, derivada de seu papel social como esposas e mães. Essa dinâmica reflete uma sociedade que ainda espera que o trabalho de cuidado seja uma extensão dos deveres femininos.

Tratar o trabalho doméstico como obrigação acentua seu afastamento do trabalho assalariado (Fougeyrollas-Schwebel, 2009, p. 259).

Nesse sentido, a invisibilidade do trabalho doméstico também reflete a invisibilidade das próprias donas de casa. O trabalho doméstico causa um desgaste emocional significativo devido ao seu caráter contínuo e ao fato de que seus resultados se desgastam rapidamente, exigindo que sejam refeitos quase ininterruptamente. Esse desgaste emocional pode ser causa ou concausa de problemas mentais como depressão, ansiedade e distúrbios alimentares (Santos, 2014).

Nesses casos, a sujeição pessoal representa um estado de subordinação que o Direito do Trabalho se recusa a proteger. Como resultado, a mulher é empobrecida porque é sobrecarregada pela responsabilização centralizada pelos afazeres domésticos e pelo cuidado de outras pessoas – conforme explanado nos parágrafos anteriores - em benefício do sexo oposto.

Esse empobrecimento cria uma situação de vulnerabilidade para a mulher em relação ao homem, proporcional ao quanto ela sacrifica sua carreira profissional para assumir as responsabilidades do trabalho de cuidado em benefício dele. Nessa dinâmica, os homens acabam tendo mais tempo livre para se dedicar ao trabalho produtivo, inserido em um sistema que, além de reconhecer economicamente o trabalho fora de casa, também privilegia os homens com melhores remunerações simplesmente pelo fato de serem homens.

Embora não haja um contrato formal ou base legal que reconheça o trabalho doméstico como emprego, ele é frequentemente mascarado sob os pretextos de dever, amor e vocação, justificando assim a distribuição desigual de tarefas dentro do lar. Isso limita o tempo que as mulheres, sejam donas de casa em tempo integral ou parcial, têm para se afastar das atividades de cuidado, as quais ocupam uma parte tão significativa de suas rotinas que se tornam indissociáveis de suas identidades e experiências como indivíduos.

A rigidez do conceito de trabalho livre-subordinado, que é fundamental para a disciplina do Direito do Trabalho, dificulta a caracterização dos elementos conceituais do trabalho de cuidado dentro de sua estrutura regulatória. Esse tipo de atividade exige uma expansão da definição tradicional de trabalho e uma revisão da metodologia predominante, desafiando a divisão entre os espaços públicos e privados para permitir o reconhecimento de atividades não assalariadas como trabalho legítimo.

O trabalho de cuidado, que muitas vezes ocorre na esfera privada e é informal ou não remunerado, revela a necessidade de um entendimento mais amplo de trabalho que englobe uma rede de atividades essenciais para a reprodução social, independentemente de sua natureza onerosa. Esse reconhecimento é crucial para combater a invisibilidade e a desvalorização dessas atividades, que são

fundamentais para a sustentação da sociedade, mas que são frequentemente negligenciadas pelo sistema legal e econômico.

Para Silvia Federici (2019, p. 37), negar o caráter assalariado ao trabalho doméstico reforça a sua naturalização. O salário marca o trabalho como produto de um contrato e como um meio de sobrevivência, negar o salário concorre para uma construção ideológica que trata o cuidado como uma atividade natural cuja contraprestação não se traduz em termos monetários, mas na realização individual das próprias donas de casa enquanto mulheres.

3 SUBORDINAÇÃO, ONEROSIDADE E CONCEITOS CENTRAIS DO DIREITO DO TRABALHO: SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO

3.1 Da necessidade de repensar a subordinação para além do conceito tradicional

O trabalho, do qual deriva a espécie "emprego", é um fenômeno extremamente complexo que está atravessado e em constante interação com a própria sociedade. Ele é afetado por interesses políticos, éticos, econômicos, sanitários e até religiosos. Esse ritmo frenético do trabalho parece impossível de ser absorvido pelo poder prescritivo do direito, que é naturalmente mais lento que o objeto de sua prescrição é como se as normas trabalhistas já fossem obsoletas devido à rapidez com que as convenções se consolidam.

O trabalho empregatício (enquanto trabalho livre, mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e frequente entre todas as relações de trabalho que se têm formado na sociedade capitalista. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício é, entretanto, como visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores ao século XIX predominava o trabalho não livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava (Delgado, M., 2019, p. 336).

Embora o trabalho tenha estado presente nas relações humanas desde os tempos mais remotos, foi somente com a Revolução Industrial que algumas formas de trabalho passaram a ser formalmente regulamentadas pelo Direito, originando um ramo jurídico especializado. Em outras palavras, foi após a consolidação do modelo de produção fabril que o trabalho livre-subordinado, característico das fábricas no início do capitalismo, foi distinguido de outras atividades laborais, justificando a criação de um sistema de proteção jurídica específico. Antes disso, o trabalho físico, especialmente o braçal, era amplamente desvalorizado em comparação com atividades de maior prestígio intelectual ou criativo, como a política e as artes.

Referindo-se à Antiguidade Clássica, Hannah Arendt observa que os antigos faziam uma clara distinção entre "trabalho" e "labor", categorizando o último como atividades físicas que envolviam a modificação direta do ambiente (Arendt, 2020, p. 135). Arendt destaca que havia um profundo desprezo por essas atividades, visto

que a sociedade da época as considerava um esforço indesejado, sem legado duradouro ou mérito digno de ser lembrado. Esse desprezo se expandiu na medida em que as demandas dos cidadãos pela vida pública na pólis aumentavam, exigindo que eles se abstivessem de qualquer atividade que não fosse de natureza política.

De acordo com Arendt (2020, p. 136), na Antiguidade, o trabalho necessário para a sobrevivência era visto como uma marca de servidão, uma forma de escravidão natural à condição humana. A liberdade, então, era entendida como a capacidade de participar ativamente na esfera pública e era sustentada pela sujeição de outros ao labor físico, que desumanizava esses indivíduos ao compará-los a animais, uma vez que ambos eram vistos como sendo dominados pela necessidade. Na Era Moderna, houve uma mudança nesse paradigma, com teóricos como Adam Smith e John Locke associando o trabalho físico à geração de riqueza e propriedade. Karl Marx, posteriormente, reconheceria o trabalho como um elemento quase ontológico, fundamental para a expressão da humanidade e um "ethos fundamental da convivência das pessoas em sociedade" (Andrade, 2005, p. 57; Andrade, 2014, p. 20).

A valorização do trabalho coincidiu com o surgimento do capitalismo industrial na Europa Ocidental, onde a livre concorrência e a não-intervenção estatal predominaram. Isso levou a uma massiva entrada de trabalhadores no mercado produtivo, muitas vezes em condições deploráveis, com jornadas exaustivas e salários irrisórios. Entre os séculos 19 e 20, tornou-se evidente que as normas do Direito Civil eram inadequadas para lidar com essa nova realidade laboral, marcada por um evidente desequilíbrio de poder entre empregadores e empregados (Andrade, 2014, p. 163).

Uma mudança política era necessária para transformar o Estado Liberal em um modelo menos intervencionista que pudesse oferecer proteção aos trabalhadores em resposta às crescentes revoltas operárias por melhores condições de trabalho. Isso levou à criação de um ramo jurídico específico para controlar o trabalho livre-subordinado com o objetivo de equilibrar as relações entre empregadores e empregados pelo menos de forma legal (Nascimento, A., 2019,) Como Elson Gottschalk e Orlando Gomes observam:

Atualmente, as medidas de proteção legal não protegem todos os funcionários da mesma maneira. Destinam-se principalmente aos indivíduos

que prestam serviços sob a forma de um contrato de trabalho. No entanto, outros contratos podem-se incluir na forma de trabalho humano. (Gomes; Gottschalk, 1964, p.).

Como observam Isabele D'Angelo e Everaldo Gaspar de Andrade, ao priorizar o trabalho livre-subordinado como objeto central, o Direito do Trabalho exclui outras manifestações de seu escopo protetivo, contribuindo para a invisibilização e subalternização destas face às relações de emprego.

[...] As classes dominantes precisavam transformar todas as atividades e profissões independentes em seus trabalhadores assalariados. Por isso, estabeleceu o contraponto entre trabalho escravo/servil e trabalho livre/subordinado. Seu objetivo ideológico era considerar o trabalho propriamente livre em preguiça, vagabundagem e, logo, passível de punição ou como crime (D'angelo; Andrade, 2014, p. 482).

Nesse contexto, a proteção do trabalho livre-subordinado pelo Direito do Trabalho, respaldada pelo sistema jurídico e pela autoridade do Estado, reforça a ideia de que o trabalho deve ocorrer necessariamente dentro de uma relação de emprego formal. Essa visão legal promove uma hierarquia que prioriza o emprego tradicional sobre outras formas de trabalho, desvalorizando aquelas que não se enquadram na estrutura normativa do capitalismo industrial (Antunes, 2015, p. 23).

Essa priorização decorre do fato de que o Direito do Trabalho está intimamente ligado às condições do capitalismo industrial, que moldam suas bases legais. A legislação foi construída não apenas com foco no trabalho livre-subordinado, mas também com uma visão limitada e excludente do que constitui um "trabalhador", baseada em uma lógica que é heteronormativa, branca e centrada no masculino (Lerussi, 2020, p. 11, 12).

A epistemologia do Direito do Trabalho, portanto, carrega consigo vieses de origem colonial, que refletem preconceitos de raça, gênero e sexualidade enraizados em seus conceitos fundamentais. Esses vieses estão presentes na maneira como o trabalho é reconhecido juridicamente, excluindo, assim, formas de trabalho que não correspondem a esse padrão normativo (Pereira; Nicoli, 2020, p. 522). Esse entendimento restrito do trabalho não apenas marginaliza as experiências de trabalhadores que operam fora desses parâmetros, mas também reforça uma

estrutura desigual que favorece determinados grupos sociais enquanto perpetua a invisibilidade e a desvalorização dos outros.

Na realidade contemporânea da sociedade brasileira, os fundamentos fático-jurídicos que definem uma relação de emprego estão formalmente estabelecidos na legislação brasileira, especificamente no artigo 2º, caput, e no artigo 3º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Esses requisitos incluem a prestação de serviço de forma não eventual e contínua, a realização do trabalho por uma pessoa física, a característica de *intuitu personae*, que implica uma vinculação pessoal e intransferível do empregado à execução das suas funções, a onerosidade, que será discutida mais adiante, e a subordinação.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. (...)

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

É importante destacar que a centralidade da subordinação nas definições de relações de emprego se justifica porque os outros elementos—como a continuidade, pessoalidade, e onerosidade—podem também caracterizar outras formas de trabalho. A subordinação, por sua vez, é o aspecto que realmente distingue a relação de emprego das demais modalidades laborais (Resende, 2020, p. 188).

O requisito de subordinação é definido legalmente como um aspecto do ambiente de trabalho em que o funcionário é obrigado a aceitar a autoridade de outro indivíduo para conduzir suas atividades.

Em um contrato de trabalho, o trabalhador assume a autonomia contratual e transfere ao empregador o poder de supervisionar a atividade que realizará. De qualquer forma, a subordinação legal estabelecida em um contrato de trabalho está relacionada à forma como a atividade laboral é realizada, e não afeta a pessoa do trabalhador.

Nesse contexto, Amauri Mascaro Nascimento (2019, p. 197) define subordinação como a "condição na qual o trabalhador se encontra devido à restrição contratual de

sua autonomia, transferindo ao empregador o poder de direção sobre a atividade desempenhada". Essa concepção é fundamental para compreender a distinção entre uma relação de emprego e outras formas de prestação de serviços.

De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o elemento essencial que caracteriza o trabalho de um empregado é a subordinação jurídica. É essa subordinação que diferencia a relação de emprego de atividades realizadas de forma autônoma. Em outras palavras, a subordinação jurídica implica que o trabalhador está sujeito a um controle empresarial sobre como o trabalho deve ser realizado, incluindo a fiscalização de suas atividades.

Portanto, a subordinação pode ser entendida como um estado de dependência em que o empregado se encontra, delimitado pelo direito do empregador de comandar, dar ordens e supervisionar. Essa característica essencial define a obrigação do trabalhador de se submeter ao poder de comando do empregador, o qual detém a autoridade para dirigir e fiscalizar o trabalho, assumindo também os riscos do negócio. Essa visão ressalta a hierarquia intrínseca à relação de emprego, que muitas vezes perpetua um modelo de poder desequilibrado.

Para Orlando Gomes a subordinação atende certos critérios e assim a define: O trabalhador (...) se deve curvar aos critérios diretivos do empregador, suas disposições quanto ao tempo, modo e lugar da prestação, suas determinações quanto aos métodos de execução, usos e modalidades próprios da empresa, da indústria ou do comércio¹

Essa ênfase na subordinação como elemento diferenciador reflete uma visão limitada e tradicional do que constitui um vínculo empregatício, excluindo formas mais modernas e flexíveis de trabalho que não se enquadram nesse critério rígido. Ao focar exclusivamente na subordinação como o critério essencial, o Direito do Trabalho perpetua uma hierarquia que prioriza as relações de poder convencionais no ambiente de trabalho, muitas vezes negligenciando as dinâmicas contemporâneas e os arranjos laborais que estão fora da estrutura empregatícia tradicional.

¹ GOMES, Orlando. Curso de Direito do Trabalho, Editora Forense, 16ª Edição, 2002. p.119

Portanto, uma interpretação puramente contratual da subordinação jurídica é insuficiente para ampliar o escopo de proteção do Direito do Trabalho de maneira ágil e eficaz. Isso ocorre porque a submissão do trabalhador às condições de trabalho nem sempre se manifesta de maneira clara e direta dentro de uma relação formal de emprego. Ao focar exclusivamente na subordinação jurídica, o Direito do Trabalho pode falhar em reconhecer situações de exploração e dependência que não se enquadram nos parâmetros tradicionais de uma relação empregatícia, deixando muitos trabalhadores desprotegidos e à margem dos direitos trabalhistas.

Tal fato é afirmado por Lockmann, ao proferir que “o conceito clássico da noção de subordinação não atende mais à nova realidade fática, excluindo, por exemplo, aqueles trabalhadores aparentemente “autônomos” do manto protetivo da legislação trabalhista”. Seguindo essa premissa não devemos apenas conceituar a subordinação pela forma clássica, pois se tornou insuficiente dar fundamento jurídico frente os crescentes tipos de trabalho na sociedade e que diferem do padrão sociológico que levou o Direito do Trabalho a construir a teoria da subordinação clássica ou tradicional.²

Como solução para essa problemática, Paul Cuche diz que o critério da dependência econômica pode ser usado em conjunto com a ideia de subordinação para usar como suplemento em hipóteses em que isso não for suficiente para proteger o trabalhador economicamente hipossuficiente em relação ao patrão. Assim, é uma tentativa de ampliar a proteção trabalhista para situações em que o trabalhador depende economicamente do emprego, embora não esteja sujeito ao poder diretivo do empregador (Supiot, 1994, p. 167).

Assim, mesmo na ausência de uma subordinação tradicional, a dependência financeira pode indicar uma relação de emprego, desde que outros elementos estejam presentes. Esse conceito é particularmente relevante quando se pensa no trabalho doméstico de cuidado, que muitas vezes não se encaixa perfeitamente nas definições tradicionais de subordinação e relação de emprego. As trabalhadoras domésticas, por exemplo, podem não estar sujeitas a um controle rígido e contínuo

² LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. Visão Atual da Subordinação no Direito do Trabalho. Leituras Complementares de Direito e Processo do Trabalho. Org. Bruno Freire e Silva. Salvador: Podvim, 2010. p.32.

por parte do familiar, mas frequentemente dependem economicamente do salário recebido pelo marido para seu próprio sustento.

Ao utilizar o critério da dependência econômica, a gama de atividades que podem ser consideradas contratos de emprego é ampliada. Essas atividades não são protegidas pelos limites impostos pela noção de subordinação jurídica, isso porque, apesar de não seguirem o modelo clássico, ainda refletem relações de dependência e vulnerabilidade, como ocorre frequentemente no trabalho doméstico e de cuidado.

Como afirma Cristiano Fraga, "A doutrina defende a necessidade de uma releitura universalizante do conceito de subordinação nos dias atuais, mostrando que tal reforma é fundamental para atender à própria finalidade do Direito do Trabalho".³

Aliadas a um conceito estreito de trabalho, que deixa de reconhecer o fenômeno em sua pluralidade, está não somente a desproteção jurídica, mas também a invisibilização dos trabalhadores inseridos dentro desses arranjos alternativos — que, não raro, sequer se reconhecem como tal. Neste processo, o trabalho possui um papel de centralidade na construção das identidades subjetivas dos indivíduos, das quais destaco as particularidades associadas aos trabalhos realizados por mulheres. (Arango, 2011, p. 95)

Ademais, existe a possibilidade de questionar a própria subordinação como um requisito para uma relação de emprego. Aldacy Coutinho defende uma relação empregatícia humanizada, afirmando que: "Reconhecer a falibilidade do conceito de subordinação jurídica face à complexidade do trabalho enquanto fenômeno social é essencial para o processo de ampliação do cânone protetivo do Direito do Trabalho, que inclui a necessidade de reconhecer outras formas de se trabalhar que não estejam estritamente vinculadas ao modelo do trabalho livre-subordinado."

Um método para viabilizar concretamente a coletivização do cuidado é reconhecer a existência de subordinação em todas as relações sociais de troca entre capital e trabalho. O reconhecimento de direitos e deveres equitativos entre homens e mulheres, bem como a discussão de questões como o uso do tempo de vida para o trabalho obrigatório, são essenciais para entender melhor a autofagia do sistema

³ FRAGA, Cristiano. Subordinação Estrutural: Um Novo Paradigma para as relações de emprego. 2011.p.60.

capitalista e a necessidade urgente de mudanças estruturais para construir uma sociedade digna.

No trabalho doméstico, especialmente nas relações de cuidado remunerado, é possível identificar um controle que exige não apenas o tempo e o esforço da trabalhadora, mas também sua própria individualidade, pois a subordinação está intimamente ligada à sujeição pessoal da pessoa que realiza o trabalho. Essa dinâmica reflete uma forma de exploração que vai além da simples prestação de serviços, exigindo uma entrega pessoal que é frequentemente invisível e desvalorizada. No contexto do trabalho doméstico não remunerado, essa sujeição pessoal se torna ainda mais evidente, pois as trabalhadoras, muitas vezes mulheres, são vistas como naturalmente predispostas a essas atividades devido a expectativas sociais e culturais.

O trabalho de cuidado é frequentemente associado a um senso de altruísmo e obrigação moral, o que dificulta a concepção de que essas atividades possam ser adequadamente remuneradas. Essa percepção contribui para a ideia de que o cuidado é um trabalho vocacional e moralmente enobrecedor, muitas vezes realizado sem qualquer compensação financeira, reforçando o estigma de que é um trabalho inferior ou secundário. Ao mesmo tempo, outras formas de trabalho, especialmente aquelas inseridas na lógica capitalista, são vistas como intrinsecamente valiosas e, portanto, impensáveis sem remuneração.

Essa dicotomia reflete uma divisão injusta e histórica entre trabalhos considerados dignos de remuneração e aqueles que são desvalorizados e realizados gratuitamente, apesar de sua importância social e emocional.

Conclui-se que é necessário, portanto, repensar as fundações do Direito do Trabalho e abrir novos horizontes ao questionar a validade dos paradigmas tradicionais que sustentam essa área jurídica. Ao desafiar a concepção de um "trabalhador-médio" — uma figura genérica e universal que as normas trabalhistas pretendem proteger —, revela-se as limitações de um modelo que não considera a diversidade e complexidade das experiências reais dos trabalhadores. Esse debate é particularmente relevante no contexto do trabalho doméstico e de cuidado, onde as normas tradicionais falham em reconhecer a realidade vivida por muitas trabalhadoras. Assim, ao se questionar quem é o sujeito das leis trabalhistas e até

que ponto essas leis realmente se aplicam às diferentes dinâmicas sociais, propõe-se um rompimento com a noção de um sujeito universal. Esse rompimento é crucial para incluir trabalhadores historicamente marginalizados e invisibilizados.

3.2 Onerosidade e a legislação vigente

Da mesma forma, o trabalho livre-subordinado é ainda assalariado e oneroso porque as relações de emprego também exigem o pagamento financeiro pela aquisição e venda de trabalhadores em condições específicas de dependência. Ainda que não seja exclusivo dele, o caráter oneroso surge para diferenciá-lo de outras formas de trabalho.

A onerosidade ocorre principalmente na relação entre empregador e empregado. “O empregado deve receber remuneração, seja um salário fixo, comissões ou utilidades, cujo pagamento pode ser feito por dia, hora ou mês”. (Leite, 2019)

Portanto, para que haja onerosidade, é necessário que o trabalho colocado à disposição do tomador de serviços seja passível de avaliação financeira e que a avaliação financeira seja paga a quem presta o serviço.

A ausência do elemento de onerosidade impede o reconhecimento da relação de emprego, uma vez que este é um componente essencial fático-jurídico para caracterizar o vínculo empregatício. Embora, sob um enfoque objetivo, a presença ou ausência de pagamento seja facilmente identificável, a avaliação da onerosidade deve considerar também uma perspectiva subjetiva quando não há remuneração explícita.

Nesse contexto, Maurício Godinho Delgado argumenta que a onerosidade deve ser analisada principalmente sob a ótica do trabalhador, que é o prestador do serviço. Avaliar a onerosidade apenas com base na natureza do trabalho realizado ou na perspectiva do empregador pode levar a uma conclusão enganosa, já que todo trabalho tem um valor econômico para quem se beneficia dele. Portanto, Delgado propõe que a onerosidade deve ser considerada em duas dimensões interligadas: uma análise objetiva do valor do trabalho e uma análise subjetiva da necessidade e expectativa de remuneração por parte do trabalhador.⁴

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 309.

Isso se deve ao fato de que, em certos casos, a análise do elemento subjetivo é necessária para determinar a existência ou não do pressuposto de onerosidade na relação de emprego. Situação em que há efetiva prestação de trabalho e ausência de contraprestação onerosa.

Como exemplo, discussões sobre o trabalho oneroso ou voluntário dos líderes religiosos ocasionalmente são levadas aos tribunais. Os questionamentos são baseados na intenção graciosa presente em tais atividades.

Da mesma forma, essa abordagem é especialmente relevante no caso do trabalho doméstico e de cuidado, onde a onerosidade pode não ser imediatamente aparente. Muitas vezes, essas atividades são realizadas sob a premissa de dever familiar ou afeto, o que oculta o valor econômico real do trabalho e dificulta o reconhecimento formal de uma relação de emprego.

No entanto, uma revisão geral dos julgados brasileiros mostra que a interpretação da lei tem predominantemente negado compensação às atividades de cuidado realizadas por mulheres.

Em muitos casos, afirma-se que o vínculo familiar não desfigura a relação de emprego, no entanto, há uma negação de qualquer proteção jurídica e compensação pelo serviço baseada na crença de que é uma relação familiar.

Como resultado, muitas decisões em todo o Brasil reforçam a ideia de que, nas relações familiares e afetivas, quando a tarefa exaustiva de cuidado é realizada principalmente por mulheres, isso é visto como algo normal e comum, uma espécie de "cooperação" e, portanto, não pode ser compensada por trabalho ou proteção social.

O entendimento do Judiciário brasileiro sobre o reconhecimento do vínculo de emprego nas relações de cuidado, especialmente quando se trata de cuidadores familiares, como irmãos que assistem parentes idosos, tende a ser restritivo e conservador. Um exemplo emblemático disso é o caso de uma irmã cuidadora que não teve o vínculo de emprego doméstico reconhecido. O tribunal considerou que cuidar de um parente idoso é uma "situação comum" que geralmente se baseia na solidariedade familiar, sem intenção de estabelecer uma relação de emprego.⁵

⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. Região). Processo nº 0011172-97.2015.5.03.0132. Belo Horizonte: TRT-3, 03/05/2015

Em instância recursal, prevaleceu o entendimento de que a ajuda prestada por essa irmã decorreu da relação de parentesco e tinha um caráter afetivo e colaborativo, sem objetivo de configurar uma relação empregatícia. Este entendimento reflete uma interpretação difundida em vários tribunais brasileiros, onde o vínculo de parentesco é visto como predominante e suficiente para descartar a existência de uma relação de emprego.

Um dos principais elementos ausentes que impediu o reconhecimento do vínculo de emprego nesse caso foi a falta de comprovação de subordinação. O Judiciário frequentemente confunde ou considera inexistente a subordinação em contextos de cuidado familiar, partindo da premissa de que esses trabalhos são expressões de afeto e não de uma relação laboral formal. Assim, a subordinação, que é um dos critérios essenciais para caracterizar uma relação de emprego, é frequentemente vista como incompatível com o caráter assistencial e gratuito do cuidado familiar.

Além disso, os magistrados exigem provas claras de que houve subordinação, isto é, que o cuidador estava obrigado a seguir ordens específicas do parente assistido, o que é difícil de demonstrar em relações de cuidado baseadas no afeto e na informalidade. A ausência de evidência de subordinação resultou na negação do reconhecimento do vínculo empregatício, sustentando que o trabalho de cuidado foi realizado de forma voluntária, sem as características de uma relação de trabalho formal.

Nesse mesmo caso, o não reconhecimento do elemento da onerosidade pelo Judiciário, ao tratar o dinheiro recebido pela cuidadora como uma "mesada" e não como "salário", revela uma compreensão limitada e desatualizada da natureza do trabalho de cuidado. Essa interpretação desconsidera que a onerosidade não se resume apenas à presença de um pagamento formal, mas sim ao valor econômico do trabalho realizado, que é fundamental para a subsistência do trabalhador.

Nesse sentido, trazer para o campo do Direito do Trabalho essas relações familiares envoltas pelo trabalho de cuidado também é um passo na valorização do trabalho performedo pelas mulheres nos lares. (Fudge, 2014, p. 4, 12, 17).

Essa visão restrita contribui para a invisibilização e a desvalorização do trabalho de cuidado, perpetuando a ideia de que tais atividades são apenas extensões naturais de deveres familiares e afetivos, ao invés de reconhecer o seu valor

econômico e social efetivo. Haja vista que, considerando o valor econômico, várias vezes foi dito que o trabalho doméstico é caracterizado por uma suposta falta de rentabilidade legal. No entanto, pesquisas como o relatório da Oxfam argumentam que esse cuidado gratuito teria um valor econômico estimado de cerca de R\$10,8 trilhões se fosse fornecido de forma remunerada em todo o mundo. Logo, ficou claro que as mulheres que trabalham sem remuneração em tarefas como domésticas e de cuidados geram lucro, mas não para elas.

Conclui-se que a dualidade dessa análise entre onerosidade subjetiva e objetiva é crucial para abranger a complexidade das relações de trabalho contemporâneas, especialmente no contexto do trabalho doméstico e de cuidado. A necessidade de reconhecer a onerosidade tanto objetivamente quanto subjetivamente é evidente à medida que as dinâmicas laborais se transformam e o lar se torna um espaço cada vez mais central na economia produtiva.

4 ESTATÍSTICAS DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO NO TRABALHO DOMÉSTICO DE CUIDADO

Maud Simonet, em seu livro *Travail gratuit: la nouvelle exploitation*, aponta que o debate feminista sobre o trabalho não remunerado já dura mais de quatro décadas, trazendo à tona perguntas cruciais: qual é o real valor do trabalho gratuito? Por que ele deve ser medido e de que maneira? Quem realmente se beneficia dessas atividades? Desde o início, as feministas não chegaram a um consenso sobre as respostas, refletindo a complexidade e a diversidade de experiências envolvidas no trabalho não remunerado, especialmente no que diz respeito ao trabalho doméstico e de cuidado.

Apesar da falta de acordo, essas discussões iniciais foram fundamentais para o desenvolvimento de uma base teórica que ainda hoje sustenta a análise crítica sobre o trabalho doméstico e de cuidado

Como já explanado, em todo o mundo, o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago é desproporcionalmente assumido por mulheres e meninas em situação de pobreza, especialmente por aquelas que pertencem a grupos que, além da discriminação de gênero, sofrem preconceito em decorrência de sua raça, etnia, nacionalidade, sexualidade. Em uma perspectiva global, mais de três quartos do cuidado não remunerado e dois terços da força de trabalho envolvida em cuidados remunerados são mulheres.⁶

Como será analisado mais adiante, as desigualdades econômicas e de gênero são perpetuadas pela distribuição desigual e injusta da carga de trabalho de cuidado. Essa distribuição não apenas amplia as disparidades de gênero em termos de emprego e remuneração, mas também afeta negativamente a saúde e o bem-estar das cuidadoras, restringindo suas oportunidades de alcançar independência financeira e prosperidade.

Inicialmente, enfatiza-se que as mulheres e meninas que assumem essas funções não têm tempo para si mesmas, o que os impede de atender às necessidades básicas ou participar de atividades sociais e políticas. Por exemplo, 42% das

⁶ L. Addati, U. Cattaneo, V. Esquivel e I. Valarino (2018). "Care Work and Care Jobs for the Future of Decent Work". Op. cit.

mulheres na Bolívia dizem que o trabalho de cuidado é o maior impedimento para que elas participem da política.

No contexto da América Latina, existe uma diferença significativa nas horas trabalhadas entre homens e mulheres. Enquanto os homens dedicam em média 45,3 horas semanais ao mercado de trabalho formal, as mulheres trabalham 37,8 horas por semana nesse mesmo mercado. Essa diferença de 7,5 horas é ampliada quando consideramos que, além das horas no emprego remunerado, as mulheres ainda acumulam uma jornada extensa de trabalho não remunerado, como os cuidados domésticos e familiares. Na Argentina, especialmente em Buenos Aires, essa disparidade se intensifica, com uma diferença de cerca de dez horas semanais entre os gêneros.

Nesse mesmo cenário, Nieto (2014) analisa dados de pesquisas sobre o uso do tempo no Equador, México e Peru, revelando que mulheres casadas ou em união estável enfrentam uma carga de trabalho doméstico significativamente maior do que as solteiras, dobrando o número de horas dedicadas a essas atividades. Entre os homens, aqueles que são separados ou divorciados tendem a acumular mais trabalho doméstico do que os solteiros, possivelmente porque precisam cuidar dos filhos ou administrar suas próprias necessidades domésticas na ausência de uma parceira ou mãe. Além disso, quando se considera a carga total de trabalho, incluindo tanto o trabalho remunerado quanto o não remunerado, Nieto (2014) destaca que as mulheres trabalham substancialmente mais horas do que os homens: aproximadamente 17 horas a mais no Equador, 19 horas a mais no México e 13 horas a mais no Peru.

No contexto global, ainda que as disparidades diminuam nos países com maior igualdade de gênero no mundo, elas ainda existem. Na Noruega e na Suécia, por exemplo, as mulheres passam 42 e 50 minutos a mais de trabalho não remunerado por dia do que os homens. Em contraste, as mulheres no Egito trabalham 5,4 horas diárias sem remuneração, enquanto os homens têm apenas 35 minutos.⁷

Em relação ao Brasil, há pouca informação sobre o uso do tempo do Brasil em comparação com os demais países da região, entretanto, um conjunto de esforços

⁷ <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/>

pode ser encontrado na literatura, para analisar o tempo dedicado ao trabalho doméstico.

Em breve parecer histórico, encontra-se uma iniciativa inovadora no início do século XXI, Aguiar liderou a pesquisa "Trabalho Doméstico e Trabalho Remunerado: Análise dos Usos do Tempo", que envolveu 400 domicílios e coletou dados sociodemográficos dos residentes, além de características detalhadas dos domicílios. Os participantes selecionados foram instruídos a preencher dois diários para registrar o uso do tempo: um referente a um dia útil, de segunda a sexta-feira, e outro destinado ao final de semana. Os resultados mostraram que 40,7% das mulheres entrevistadas dedicavam mais de 5 horas diárias ao trabalho não remunerado. Em contraste, 38,6% dos homens não realizavam nenhuma tarefa doméstica, enquanto 41,0% contribuía com até 2 horas diárias. (Souza; Neubert; Aguiar, 2003).

Um fator intrigante da pesquisa se refere as opiniões coletadas sobre a justiça quanto à divisão das tarefas domésticas do domicílio, nesse aspecto, uma em cada cinco mulheres entrevistadas afirmou que a divisão do trabalho doméstico no domicílio é injusta. No entanto, a maioria dos homens e mulheres (70,5% e 66,7%) considerou a divisão do trabalho doméstico em seus domicílios justa. Esses resultados mostram, como a autora enfatiza, que a ideia de que o trabalho doméstico é um trabalho "feminino" persiste no Brasil. (Souza; Neubert; Aguiar, 2003).

A partir de 2001, com a incorporação da informação sobre horas dedicadas aos afazeres domésticos na série da PNAD, as análises passaram a mostrar que os tempos masculinos e femininos eram desiguais para o trabalho social. Essas desigualdades também incluíram fatores como idade, raça ou cor, estado conjugal, renda, status reprodutivo, posição ocupada no domicílio e na família e local de residência (Bruschini, 2006; Sousa; Guedes, 2016; Oliveira; Marcondes, 2016).

Nesse diapasão, A PNAD Contínua classifica o trabalho em duas categorias: remunerado e não remunerado. O último é dividido em trabalho voluntário, produção para o próprio consumo e afazeres domésticos e cuidados.⁸

⁸ IBGE – Estatísticas de Gênero 1ª edição (2018)

Ao longo dos anos, tal pesquisa têm demonstrado uma persistente desigualdade na distribuição das horas dedicadas aos cuidados e afazeres domésticos entre homens e mulheres no Brasil. Em um levantamento de 2018 do IBGE, observou-se que as mulheres dedicavam 18,1 horas semanais a essas atividades, superando em 73% o tempo gasto pelos homens, que era de apenas 10,5 horas. A desigualdade era ainda mais acentuada na região Nordeste, onde as mulheres gastavam cerca de 80% mais tempo que os homens, totalizando 19 horas por semana.

Com o passar dos anos, a PNAD Contínua de 2019 evidenciou que essa diferença havia aumentado ainda mais: mulheres com 14 anos ou mais dedicavam, em média, 21,4 horas semanais às tarefas domésticas, enquanto os homens dedicavam apenas 11 horas. Essa disparidade continuou em 2022, conforme dados da PNAD 2022 do IBGE, que indicaram que as mulheres brasileiras dedicavam quase o dobro do tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, com uma média de 21,3 horas semanais, em comparação às 11,7 horas gastas pelos homens.

Além disso, ao analisar essas estatísticas em relação à população empregada, fica claro que as mulheres com trabalho remunerado ainda enfrentam uma dupla carga de trabalho, dedicando em média 8,1 horas a mais às tarefas domésticas ou cuidados em casa do que os homens empregados. Isso evidencia uma sobrecarga constante para as mulheres, que continuam a arcar com a maior parte das responsabilidades domésticas, mesmo quando também estão engajadas no mercado de trabalho remunerado.

Destaca-se ainda que, da mesma forma que a pesquisa anterior, as regiões Sudeste e Nordeste apresentaram uma média de horas total dedicada a essas tarefas superior à média brasileira, além de terem maior discrepância na média de horas dedicadas a afazeres ou cuidados entre mulheres e homens não ocupados (12,8h), no Sudeste, e a maior diferença entre mulheres e homens ocupados (9,1h), no Nordeste.

Ademais, é observado que as mulheres que pertencem aos 20% da população com os menores rendimentos trabalham mais horas em atividades de cuidados e afazeres domésticos, em média 24,1 horas, em comparação com as mulheres que pertencem aos 20% da população com os maiores rendimentos, 18,2 horas. Esse cenário é justificado pelo acesso desigual ao serviço de creches e à contratação de

trabalhadores domésticos remunerados, o que permite que as mulheres assumam as responsabilidades de cuidados de pessoas e afazeres domésticos (IBGE, 2022).

Apesar da evolução da divisão dos afazeres domésticos entre homens e mulheres, conforme vem se registrando desde a PNAD 2019 no qual foi demonstrado um aumento de 0,4 pontos percentuais na taxa de realização pelos homens entre 2018 e 2019, um pequeno aumento que sinaliza para uma tendência de redistribuição de tarefas reprodutivas.

A divisão sexual no trabalho não foi resolvida por essa questão. Segundo dados do IBGE de 2022, 72% dos homens estão trabalhando no mercado de trabalho formal, enquanto 52% das mulheres estão empregadas.

Além disso, o salário de um homem é 23,4% superior ao de uma mulher com os mesmos requisitos. Cargos de gerência são ocupados por 62,1% de homens e 37,9% de mulheres.

Esses dados revelam que, apesar da massiva entrada das mulheres no mercado de trabalho nas últimas cinco décadas, a carga de trabalho doméstico que elas assumem permanece praticamente inalterada. Mesmo com o avanço tecnológico e a proliferação de bens de consumo que facilitam as tarefas do lar, as responsabilidades domésticas continuam a ser, em sua maioria, desempenhadas por mulheres.

Nesse sentido, Carnoy (1999) identificou uma forte correlação entre o aumento da participação feminina na força de trabalho e o crescimento da indústria de bens duráveis destinados a ajudar nas tarefas domésticas. Durante a década de 1990, observou-se um crescimento na oferta de alimentos congelados e na popularização de redes de fast food, o que refletiu uma tentativa de aliviar a carga de trabalho doméstico, ainda que de forma superficial.

Contudo, o trabalho doméstico continua sendo amplamente invisível na economia formal. Quando esse trabalho não é contabilizado, cria-se uma distorção significativa nos indicadores econômicos e sociais, pois, devido a essa "invisibilidade", ele não é considerado na formulação de políticas macroeconômicas. A falta de reconhecimento do trabalho não remunerado e a ausência de uma perspectiva de gênero na elaboração dos orçamentos públicos são duas faces da mesma moeda, que perpetuam a desigualdade e a injustiça econômica.

Portanto, os gastos relacionados ao trabalho de cuidado são frequentemente vistos apenas como despesas, e não como investimentos estratégicos. Isso leva a uma invisibilidade dos cuidados prestados nos principais indicadores de progresso econômico e nas agendas políticas. A economia do cuidado não remunerado, por não ser orientada para o mercado, é sistematicamente ignorada pelas concepções econômicas tradicionais e pelas estatísticas nacionais que informam o desenvolvimento de políticas macroeconômicas.

A consequência dessa abordagem é que o trabalho de cuidado, em grande parte invisível, é excluído das políticas públicas, e as necessidades daqueles que realizam essas atividades raramente são contempladas nos orçamentos governamentais.

Para avaliar o impacto econômico do trabalho reprodutivo não remunerado na América Latina, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) sugeriu uma metodologia que consiste na conversão desses serviços em valores monetários para medir o Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Essa abordagem busca revelar a relevância econômica das atividades domésticas e de cuidado, geralmente desvalorizadas na contabilidade nacional. Utilizando o salário mínimo como referência, os pesquisadores da CEPAL identificaram que, em 2012, 20,4% do PIB da Colômbia correspondia a trabalho não remunerado realizado no âmbito doméstico. Desse percentual, 16,3% foram atribuídos às mulheres, enquanto os homens representaram 4,1%. Já no México, em 2014, as atividades não remuneradas somaram 24,2% do PIB, com as mulheres contribuindo com 18% e os homens com 6,2% (Cepal, 2016, p. 31).

No contexto brasileiro, uma análise do FGV IBRE sugere que o trabalho doméstico e de cuidado adicionaria 13% ao PIB do país. Em um estudo detalhado no livro "Uso do tempo e gênero", é estimado que essa forma de trabalho representaria 13,4% do PIB brasileiro. (Melo; Considera; Di Sabbato, 2016).

Katrine Marçal, autora de "O lado invisível da economia", argumenta que um dos maiores equívocos das teorias econômicas tradicionais é a exclusão do trabalho doméstico e reprodutivo da análise econômica. Ela compara essa marginalização à ideia de "um segundo sexo", sugerindo que há também uma "segunda economia" invisível e subvalorizada. Marçal destaca que o trabalho tradicionalmente realizado por homens é o que molda a visão dominante da economia, enquanto o trabalho das

mulheres é relegado ao status de "o diferente" ou "o outro". Paradoxalmente, embora esse trabalho feminino seja essencial para que as atividades reconhecidas economicamente possam ocorrer, ele continua invisível e desvalorizado nas principais teorias econômicas.

A atribuição de um valor monetário ao trabalho doméstico não é apenas um meio de avanço na igualdade de gênero. Além disso, esse exercício esclarece várias outras questões. Para entender melhor o padrão etário de produção e consumo, é importante considerar não apenas os insumos comprados no mercado, mas também o tempo necessário para transformar esses insumos em bens finais que as famílias comerão. Por exemplo, a produção de um jantar inclui os alimentos a serem utilizados e o tempo dedicado ao preparo. Portanto, quando todos se sentam à mesa para jantar, não estão apenas comendo os alimentos que compraram, estão consumindo também tempo de trabalho doméstico não remunerado. A não incorporação do tempo de trabalho doméstico leva a uma subestimação do real custo de dependentes, sejam eles crianças ou idosos, que recebem longas horas de cuidados no âmbito domiciliar todos os dias e que compõe uma parcela significativa das transferências intergeracionais. Os cálculos do valor da produção nacional de trabalho doméstico são, portanto, úteis para a análise do funcionamento da economia como um todo, da economia doméstica, do real montante de consumo no setor privado e das interações entre o setor público, o mercado e as famílias (Donehower, 2014; Pedrero, 2004).

Além disso, destacam-se diversas consequências na vida das mulheres, que são obrigadas a assumir a responsabilidade pelo trabalho reprodutivo. Entre essas consequências estão a evasão escolar de meninas que precisam cuidar de tarefas domésticas em idade escolar, a escassez de tempo disponível, e a necessidade de vender sua força de trabalho em condições precárias e sem garantias trabalhistas, para garantir a flexibilidade necessária para conciliar o cuidado. Como resultado, essas mulheres acabam ganhando menos e sendo sub-representadas em espaços de transformação social, como a política, o que limita a experiência democrática no Brasil.

A chamada "pobreza de tempo" impacta diretamente a capacidade das mulheres de participar plenamente do mercado de trabalho produtivo. Muitas vezes, essa limitação as força a aceitar empregos de meio período, com salários mais baixos, ou a se submeterem a condições de trabalho precárias, em troca da flexibilidade para

atender às demandas domésticas e familiares. Essa realidade contribui para a predominância das mulheres no mercado informal, sem carteira assinada e, portanto, sem direitos trabalhistas e previdenciários garantidos.

Além disso, a falta de tempo para cuidar de si mesmas e de seus próprios interesses é refletida na sub-representação das mulheres nos espaços de decisão política, o que revela as múltiplas limitações impostas à vivência feminina em comparação à masculina. Esse cenário é ainda mais difícil para mulheres de grupos racializados e vulneráveis socioeconomicamente, muitas vezes pertencentes a grupos racializados, que não têm a opção de terceirizar os cuidados para se dedicarem à carreira.

Apesar do aumento significativo da participação feminina no mercado de trabalho, persistem desafios que afetam profundamente a saúde física e mental das mulheres. A sobrecarga decorrente da dupla jornada—conciliar emprego e tarefas domésticas—leva a um ciclo de estresse cognitivo e emocional. Esse estresse pode manifestar-se em forma de esgotamento, ansiedade, depressão, isolamento social e sentimentos de solidão e ressentimento. Além disso, muitas mulheres experimentam uma sensação de desvalorização, agravando ainda mais o impacto emocional dessa sobrecarga.

A saúde das mulheres, tanto física quanto mental, paga um preço elevado por essa pressão constante. Atividades domésticas aparentemente simples, como cozinhar, limpar, lavar roupas, carregar sacolas pesadas ou segurar crianças no colo, trazem riscos sérios para a saúde física. Esse desgaste físico é frequentemente ignorado, subestimando os danos de longo prazo que essas atividades podem causar.

Haja vista que, “(...) a maior recorrência de mulher no mercado de trabalho não lhe propicia uma jornada de trabalho menos intensa em afazeres domésticos. Cabe explicitar, portanto, que uma maior igualdade da jornada de caráter econômico entre sexos, que significaria uma elevação da mesma para as mulheres, reforçaria a lógica da dupla jornada de trabalho que elas cotidianamente realizam”. (Dedecca ,2004)

A dupla presença das mulheres no âmbito laboral e familiar pode combinar-se paradoxalmente com uma dupla negação: neste caso, quando está no espaço laboral, as mulheres se esforçam para atuar como se fossem trabalhadoras sem

obrigações domésticas e familiares para fugir de estigmatizações, e, quando estão em casa, realizam as tarefas de cuidado como se não tivessem uma extensa jornada laboral a cumprir por fora (Arango, 2011, p. 97,).

A pesquisa realizada pela Think Olga revelou que 22% das mulheres enfrentam uma carga excessiva de trabalho doméstico, com destaque para aquelas entre 36 e 55 anos, que representam 57% das cuidadoras. Além disso, 50% dessas mulheres são pretas ou pardas, refletindo uma interseção preocupante entre gênero e raça. O impacto desse fardo é evidente: uma em cada quatro mulheres responsáveis pelo cuidado de outra pessoa relatou insatisfação ou extrema insatisfação com sua saúde emocional.

Essa realidade contrasta com o cenário observado em países desenvolvidos, onde os homens tendem a se envolver mais nas tarefas domésticas, resultado de uma distribuição mais equilibrada das responsabilidades de trabalho remunerado (Luna, 2003). Em algumas nações europeias, existe uma compreensão institucional de que o cuidado dos filhos não deve recair exclusivamente sobre as mães, mas deve ser uma responsabilidade compartilhada entre indivíduos, Estado e empresas (OIT, 2003; Gelinski; Ramos, 2004). Essa abordagem colaborativa permite a implementação de soluções coordenadas, como licenças parentais acessíveis a ambos os pais, a oferta de creches públicas e a criação de espaços nas empresas para que os pais possam estar próximos de seus filhos.

Ao comparar essas realidades, fica claro que a desigualdade na distribuição das responsabilidades domésticas e de cuidado no Brasil não apenas sobrecarrega as mulheres, especialmente as mais vulneráveis, mas também contribui para a perpetuação de problemas de saúde física e emocional. Enquanto países com políticas mais avançadas promovem um envolvimento mais equitativo e soluções estruturais, a falta de tais medidas no Brasil deixa as mulheres à mercê de uma sobrecarga desproporcional, agravando as desigualdades de gênero e raça.

Como resultado, ignorar a importância do trabalho não remunerado tem duas consequências diretas: a primeira é o impacto da sobrecarga na saúde física e mental das mulheres; a segunda é que o PIB de cada nação está sendo subavaliado.

O impacto da divisão sexual do trabalho sobre os gêneros está intimamente ligado à maneira como o tempo é distribuído entre homens e mulheres no trabalho

remunerado e não remunerado. Realizar um trabalho, seja ele remunerado ou não, exige tempo e recursos; no entanto, quando o trabalho não é pago, o trabalhador fica materialmente empobrecido, pois não há retorno financeiro pelos recursos investidos. Isso perpetua uma estrutura de desigualdade que desvaloriza as contribuições das mulheres, especialmente no âmbito doméstico.

Verdade é que só no Brasil esse problema ganha uma dimensão ainda mais crítica quando consideramos as projeções do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), que estima que cerca de 77 milhões de pessoas precisarão de cuidados em 2050. O trabalho não remunerado, frequentemente realizado por mulheres, tende a se intensificar com o envelhecimento da população e as mudanças climáticas, que impactarão drasticamente a vida de milhões de pessoas. Ignorar esse trabalho não pago pode agravar ainda mais as desigualdades sociais, especialmente para as mulheres negras, que, como observa Katia Maia, diretora da Oxfam Brasil, ocupam a base da pirâmide do trabalho doméstico não remunerado.

Essa questão já havia sido destacada quase uma década atrás pela OCDE, que em um relatório apontou que a "distribuição desigual do trabalho de cuidados não remunerado entre mulheres e homens representa uma violação dos direitos das mulheres e impede seu empoderamento econômico". Essa análise revela como as práticas tradicionais de divisão de trabalho não apenas desvalorizam o papel das mulheres, mas também limitam suas oportunidades de ascensão econômica e social.

5 CONCLUSÕES

Em um relatório recente, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destacou que a "distribuição desigual do trabalho de cuidados não remunerado entre mulheres e homens constitui uma violação dos direitos das mulheres e limita seu empoderamento econômico." Essa observação sublinha como as práticas tradicionais de divisão do trabalho desvalorizam a contribuição das mulheres e restringem suas oportunidades de progresso econômico e social, perpetuando uma desigualdade estrutural.

Para enfrentar esses impactos negativos, vários países estão implementando uma série de medidas destinadas a solucionar essa problemática. Entre as ações consideradas fundamentais está o investimento em serviços de educação infantil e de cuidado de alta qualidade que sejam acessíveis para todas as famílias, independentemente de sua situação econômica.

Esses serviços são fundamentais para reduzir o tempo que as mulheres dedicam ao trabalho de cuidado não remunerado, permitindo que parte dessas responsabilidades seja transferida para instituições especializadas. Além disso, oferecem suporte crucial para o desenvolvimento cognitivo das crianças e contribuem para melhores resultados educacionais e de saúde, especialmente em comunidades carentes.

No entanto, para que esses serviços sejam verdadeiramente eficazes, eles devem ser cuidadosamente regulados e financeiramente sustentáveis. É preciso garantir que incluam crianças de todas as origens socioeconômicas e que proporcionem condições de trabalho justas e dignas para os cuidadores e educadores que são remunerados.

Nesse contexto, a França se destaca por implementar uma ampla rede de creches públicas e subsidiadas, conhecidas como "crèches", que estão disponíveis para todos os pais, independentemente de sua condição financeira. Essa política é fundamental para aliviar a carga do trabalho de cuidado não remunerado, uma vez que permite uma redistribuição das responsabilidades de cuidado infantil e facilita o retorno das mulheres ao mercado de trabalho após a licença-maternidade.

Outra iniciativa adotada em âmbito internacional ocorre na Holanda, onde uma lei permite que os pais solicitem a flexibilização da jornada de trabalho, conhecida como "Papadag" (ou "Daddy Day", o dia do papai). Essa política permite que os pais

reduzam suas horas de trabalho de 40 para 30 horas semanais, com uma pequena redução salarial, promovendo um maior equilíbrio entre vida profissional e pessoal para aqueles que têm filhos. Essa medida reflete um esforço para redistribuir as responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres, incentivando a participação ativa dos pais nas tarefas de cuidado infantil.

De forma semelhante, o Brasil adotou a Lei nº 14.457/2022, em vigor desde setembro de 2022, que criou o Programa Emprega + Mulheres. Essa lei trouxe mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para promover um mercado de trabalho mais inclusivo e sensível às necessidades das mulheres, além de garantir um ambiente de trabalho mais equitativo e seguro. A lei prevê proteções e incentivos para trabalhadores com filhos pequenos, conhecidos como "parentalidade na primeira infância", e também para mães e pais de crianças com deficiência. Isso inclui a flexibilização da jornada de trabalho para pais e mães de crianças até seis anos de idade ou de qualquer idade no caso de filhos com deficiência. Além disso, quando possível, a lei permite a opção de trabalho remoto ou híbrido, conforme acordo com o empregador.

Uma estratégia relevante para mitigar os impactos da divisão sexual do trabalho é a concessão de benefícios previdenciários específicos para mulheres que desempenham funções de cuidado. Um exemplo notável ocorreu no Uruguai, onde, em 2009, foi promulgada a Lei n. 18.395. Essa legislação flexibilizou os critérios de elegibilidade para pensões e aposentadorias, facilitando o acesso para uma parcela maior da população, inclusive para aquelas pessoas com deficiência. Ademais, foi introduzida uma política de discriminação positiva de gênero, permitindo que as mulheres contabilizassem um ano de contribuição fictícia para cada filho ou menor dependente de até cinco anos.

Em um movimento semelhante, em 2021, a Argentina seguiu o exemplo uruguaio e incorporou o trabalho materno no cálculo da aposentadoria. Através do Decreto n. 475-021, o país passou a reconhecer oficialmente o cuidado materno como uma forma legítima de trabalho, assegurando, assim, o direito à aposentadoria para mães e gestantes. Para operacionalizar essa mudança, o governo argentino, por meio da Administração Nacional de Seguridade Social (ANSES), lançou o "Programa Integral de Reconhecimento de Períodos de Contribuição por Tarefas de Cuidado". Este

programa permite que o tempo dedicado aos cuidados maternos seja considerado para fins de aposentadoria.

O programa argentino, por exemplo, estipula que para cada filho nascido, as mulheres tenham direito a um ano de contribuição previdenciária, aumentando para dois anos no caso de adoção ou de filhos com deficiência. Além disso, para as mulheres que participaram do Benefício Universal por Filho (AUH) por 12 meses ou mais, esse tempo pode ser estendido para até três anos.

Outro avanço significativo nessa área ocorreu na Espanha, em 2011, quando o país passou a reconhecer como períodos contributivos os momentos em que os tutores deixam o mercado de trabalho para cuidar de seus filhos. Essa medida reflete um esforço maior para garantir que o trabalho de cuidado, muitas vezes desempenhado por mulheres, seja valorizado e contabilizado no sistema previdenciário, evitando que essas interrupções na carreira resultem em prejuízos financeiros futuros.

No Brasil, uma proposta semelhante está sendo discutida na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que tem adiado a votação da PEC 24/2021. Essa medida, de autoria da senadora Nilda Gondim (MDB-PB) e coassinada por outros 28 parlamentares, visa facilitar a aposentadoria para mulheres, abrangendo tanto as servidoras públicas quanto as seguradas do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Conforme o texto da PEC, o período dedicado ao cuidado dos filhos passaria a ser contabilizado como tempo de contribuição, assegurando o reconhecimento de um ano de contribuição para cada filho nascido vivo. Além disso, o texto propõe o reconhecimento de dois anos de contribuição para cada filho adotado ou com deficiência.

O principal objetivo da PEC 24/2021, segundo a relatora, é "reparar os efeitos negativos suportados pelas mulheres em função das atividades de cuidado desempenhadas por elas." A proposta busca, assim, corrigir as desvantagens enfrentadas pelas mulheres em suas trajetórias previdenciárias devido ao tempo dedicado ao cuidado familiar, estendendo seus benefícios tanto às servidoras públicas quanto às filiadas ao RGPS.

Além disso, em julho de 2024, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara aprovou o Projeto de Lei (PL) da Economia do Cuidado, de autoria da

deputada federal Luizianne Lins (PT/CE). O PL 638/2019 propõe a inclusão das atividades de cuidado no Sistema de Contas Nacionais, com o intuito de estimar o valor do trabalho doméstico e de cuidado realizado majoritariamente por mulheres, que atualmente não é remunerado.

Laís Abramo, secretária nacional da Política de Cuidados e Família do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), destacou a relevância do projeto ao afirmar: “Este projeto propõe a criação de uma conta satélite no Sistema de Contas Nacionais para calcular o valor monetário de todo o trabalho de cuidado não remunerado, que hoje permanece invisível. Para isso, o projeto prevê a realização de pesquisas sobre o uso do tempo, que são essenciais para construir esse tipo de cálculo e evidenciar a magnitude e as características do trabalho doméstico e de cuidado realizado nos lares brasileiros. Na nossa sociedade, o que não é contado, não existe. A visibilidade estatística é o primeiro passo para o reconhecimento e para a formulação de políticas públicas eficazes.”

Para ilustrar os termos da proposta, a deputada Luizianne Lins utilizou um exemplo hipotético: "Imagine que uma mulher contrate uma empresa para limpar sua casa, e depois, por qualquer motivo, ela mesma passa a realizar esse serviço. Quando o serviço era prestado pela empresa, os valores eram contabilizados no PIB, uma vez que se tratava de um serviço remunerado. No entanto, quando a mesma atividade é executada pela dona da casa, não há qualquer impacto no cálculo do PIB. Para fins estatísticos, embora haja o mesmo nível de produção de riqueza em termos de serviços, apenas a riqueza gerada por uma empresa contratada seria contabilizada. O PIB atual, portanto, não reflete toda a riqueza produzida no país e apenas parcialmente representa o bem-estar nacional."

Ademais, também em medida recente, após um ano e meio de construção coordenada pelo GTI Cuidados – um Grupo de Trabalho composto por diversos ministérios do atual governo, em diálogo com diferentes setores da sociedade – o Projeto de Lei 2762/24, de autoria do Poder Executivo, foi submetido para análise na Câmara dos Deputados. Esse projeto visa instituir a Política Nacional de Cuidados.

O texto do projeto define "cuidado" como o trabalho diário de produção de bens e serviços essenciais para a manutenção da vida, das sociedades e da economia, bem como para garantir o bem-estar das pessoas. A Política Nacional de Cuidados tem

como objetivos assegurar o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que necessitam, promover trabalho decente para os trabalhadores e trabalhadoras remunerados do setor de cuidados, e reduzir a sobrecarga de trabalho para aqueles que prestam cuidados de forma não remunerada – predominantemente as mulheres.

Apesar desse tipo de iniciativas marcarem um avanço importante no reconhecimento e na valorização do trabalho de cuidado, promovendo uma maior equidade e justiça social ao destacar a necessidade de políticas públicas que contemplem a realidade das mulheres e o impacto econômico de suas contribuições invisíveis, é fundamental redesenhar as cartografias do Direito em relação ao trabalho reprodutivo em termos de igualdade, repensando de forma total a categoria jurídica trabalho.

Para uma abordagem jurídica que visa uma justiça de reconhecimento e redistribuição em termos de gênero, é fundamental abandonar a ideia de que a esfera privada e a esfera pública correspondem a lugares e tempos diferentes da vida dos indivíduos. Em vez disso, devemos começar a discuti-los como um complexo separado de relações e direitos que sempre estão interconectados, na medida em que os efeitos das relações de poder e dos direitos garantidos em uma esfera serão refletidos na outra.

Tal problemática é de difícil resolução na medida que, como argumenta Federici (2012, p. 28), o trabalho reprodutivo não é um emprego comum. Ele se diferencia por estar ancorado em uma forma de violência sutil e intrincada que o capitalismo utiliza contra uma parte significativa da classe trabalhadora.

Uma possível solução seria remunerar as atividades reprodutivas femininas dentro do sistema neoliberal, mas isso levanta questões críticas sobre o tipo de progresso que esse pagamento realmente proporcionaria às mulheres e quais mulheres se beneficiariam. Falquet (2016, p. 38) sugere que, embora a formalização legal do trabalho reprodutivo no âmbito do direito trabalhista possa parecer um avanço, ela também pode criar novas formas de precariedade para o trabalho feminino, continuando as lógicas patriarcais e racistas-coloniais já existentes.

Federici (2012) e Rosa Maria Dalla Costa (1975) propõem que uma solução jurídica seria abolir o "patriarcado do salário" e introduzir um "salário doméstico" pago pelo Estado, reconhecendo o trabalho reprodutivo como uma categoria distinta de

trabalho jurídico. No entanto, essa ideia deve ser vista através de uma lente política. Para as autoras italianas, considerar o "salário doméstico" apenas como um pagamento material é perder a oportunidade de desafiar e transformar o papel que as mulheres ocupam na sociedade capitalista. Em vez disso, o "salário doméstico" deve ser entendido como uma ferramenta para desmistificar e subverter as relações de poder e o confinamento das mulheres a determinadas funções, preservando seu potencial revolucionário e feminista.

Angela Davis (2016, p. 234) também faz ressalvas em relação a ideia de um "salário doméstico" pago pelo Estado, argumentando que essa medida, em vez de libertar as mulheres, legitima o confinamento doméstico, reforçando a ideia de que elas devem ser definidas por seus papéis no espaço reprodutivo. Para Davis, vincular um "salário" estatal às atividades domésticas perpetua o aprisionamento das mulheres no ambiente doméstico, limitando suas possibilidades de desenvolvimento fora desse espaço. Além disso, ela defende que a verdadeira libertação psicológica e social das mulheres, que é minada pela desigualdade jurídica e estrutural, não pode ser alcançada apenas através de uma compensação financeira. A proposta de remuneração, nesse caso, pode reforçar a dependência e a subordinação, sem enfrentar as raízes mais profundas da opressão e da desigualdade de gênero que confinam as mulheres a papéis domésticos e limitam seu potencial no espaço público e profissional.

Nesse sentido, o reconhecimento jurídico do trabalho reprodutivo não deve ser fundamentado apenas em seu valor econômico, pois isso arrisca perpetuar uma abordagem legal que meramente mercantiliza essa atividade. Tal visão pode, inadvertidamente, criar condições precárias de entrada no mercado de trabalho para mulheres privilegiadas por raça e classe, ao mesmo tempo que reforça a subordinação de mulheres negras e de periferia. Essas mulheres continuam aprisionadas em papéis de cuidado, tanto em suas próprias casas quanto nas de outras, exacerbando as desigualdades pela comodificação do cuidado.

Portanto, uma proteção jurídica justa e inclusiva para o trabalho reprodutivo feminino deve ser construída de forma abrangente e escalonada, incorporando múltiplas camadas que mapeiem um verdadeiro Direito Social. Isso exige uma abordagem que vá além da simples compensação econômica, reconhecendo o

trabalho reprodutivo como essencial para a sociedade e promovendo a equidade e a justiça social em todas as suas dimensões.

Com base nisso, pode-se concluir que o reconhecimento jurídico e a valorização do trabalho doméstico e de cuidado são essenciais para a promoção de uma sociedade mais equitativa e justa. Ao longo deste trabalho, buscou-se refletir sobre as desigualdades de gênero que permeiam a realização do trabalho doméstico não remunerado, evidenciando como tais atividades, embora cruciais para a reprodução social e o desenvolvimento econômico, permanecem invisíveis e desvalorizadas tanto socialmente quanto juridicamente.

Em síntese, a conclusão deste estudo ressalta a urgência de políticas públicas que possam sistematicamente reconhecer e compensar o trabalho de cuidado, aliviando a sobrecarga imposta principalmente às mulheres. A distribuição desigual do trabalho de cuidado não remunerado entre homens e mulheres, como destacado pela OCDE, não só constitui uma violação dos direitos das mulheres, mas também limita significativamente suas oportunidades de empoderamento econômico e social.

Portanto, o que se deve buscar é um regime de equivalência de proteção do trabalho reprodutivo, avaliado por lentes jurídicas interseccionais que considerem as diversas dimensões de raça, classe e gênero. Isso implica reconhecer a importância de políticas públicas que abordem essas questões de maneira ampla e integrada, garantindo que o Estado desempenhe um papel ativo na construção de uma estrutura que sistematicamente redistribua o cuidado e alivie a sobrecarga que recai principalmente sobre as mulheres.

As políticas sociais e os movimentos feministas têm desempenhado um papel crucial na luta por uma divisão mais igualitária do trabalho doméstico e de cuidado. Contudo, ainda há um longo caminho a percorrer para dismantlar as estruturas patriarcais que perpetuam a ideia de que o trabalho de cuidado é uma responsabilidade natural das mulheres. Certamente, não haverá uma maior igualdade profissional entre homens e mulheres enquanto a assimetria na realização do trabalho doméstico e de cuidados persistir.

Nesse sentido, é inegável a importância de “desgenerizar” o trabalho de cuidado para fomentar uma nova divisão sexual do trabalho, em que homens e mulheres compartilhem igualmente as responsabilidades de atenção às pessoas dependentes.

O cuidado com crianças, idosos, pessoas com deficiência, e doentes deve ser visto como uma responsabilidade coletiva, sem distinções de gênero, reconhecendo que todos são vulneráveis em algum momento de suas vidas.

Em conclusão, para avançarmos em direção a uma maior equidade de gênero, torna-se imprescindível não apenas uma reavaliação crítica das políticas existentes, mas também uma mudança profunda nas normas sociais e culturais que sustentam a divisão desigual do trabalho de cuidado.

REFERÊNCIAS

ARANGO, Luz Gabriela. **El trabajo de cuidado: servidumbre, profesión o ingeniería emocional**. In: ARANGO, Luz Gabriela; MOLINIER, Pascale. El trabajo y la ética del cuidado. Medellín: Carreta Editores, 2011.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

ÁVILA, Maria Betânia. **Notas sobre o trabalho doméstico**. Cadernos de Crítica Feminista, Recife, ano I, v. 1, p. 38-55, 2007.

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. **Trabalho produtivo e reprodutivo no cotidiano das mulheres brasileiras**. In: ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. **Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres**. Recife: SOS Corpo, 2014.

BATTHYÁNY, Karina. **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. In: BATTHYÁNY, Karina (coord.). **Miradas latinoamericanas a los cuidados**. 1 ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; México DF: Siglo XXI, 2020.

BATTHYÁNY, K. **Políticas del cuidado**. 1ª ed. Cidade Autónoma de Buenos Aires: CLACSO; Cidade do México: Open House to Time, 2021.

BEZANSON, Kate; LUXTON, Meg. **Social reproduction Feminist political economy challenges neo-liberalism**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2006.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho (3. Região)**. Processo nº 0011172-97.2015.5.03.0132. Belo Horizonte: TRT-3, 03/05/2015.

BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38. 2ª ed. - Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Estudos e Pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38. - Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101551>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRUSCHINI, Cristina. **TRABALHO DOMÉSTICO: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado?** R. bras. Est. Pop., São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-353, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/vG3HhnyjrSY7vFZFhSqWL7N/?lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CAMPOS, Maria Rebeca Rego. **Trabalho de cuidado e doméstico feminino não remunerado sob a perspectiva da manutenção do patriarcado do salário: Uma análise das decisões judiciais do TRT-6 (PE) sobre pedidos de reconhecimento de vínculos trabalhistas em relações familiares.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023.

CARNOY, Martin. **La familia, el trabajo flexible y los riesgos que corre la cohesión social.** Revista Internacional del Trabajo, Ginebra, OIT, v. 118, n. 4, p. 461-481, 1999.

C.Mariotti. The G7's Deadly Sins: **How the G7 is fuelling the inequality crisis.** Oxfam. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org/en/research/g7s-deadly-sins>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DEDECCA, Cláudio Salvadori. **Tempo, trabalho e gênero.** In: COSTA, Ana Alice et al. (Org.). Reconfiguração das relações de gênero no trabalho. São Paulo: CUT, 2004. p. 22-52.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 15. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 309.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes; ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Trabalho Livre/Subordinado e a Compra/Venda da Força de Trabalho: a humanização do direito e a horizontalização da justiça, para além da subordinação da força do trabalho ao capital.** Conpedi Law Review, v. 1, 2014.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DIEESE. **Mulheres: Inserção no mercado de trabalho.** São Paulo: DIEESE, 2023.

ESTEVES, Juliana; BITU, Tieta; GURGEL, Victor. **A cultura do cuidado como excludente da relação de trabalho.** Revista Mineira de Direito (PUC/MINAS), Vol 24, n 47, jun. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O calibã e a bruxa.** São Paulo: Ed. Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Ed. Elefante, 2019.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e feminismo.** [Sem informações de editora].

FRAGA, Cristiano. **Subordinação Estrutural: Um Novo Paradigma para as relações de emprego**. 2011. p. 60.

FRASER, Nancy. **Crisis of care? On the social-reproductive contradictions of contemporary capitalism**. In: BHATTACHARYA, Tithi. (org.). Social reproduction theory: Remapping class, recentering oppression. p. 21-36, 2017.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista"**. São Paulo: Boitempo, 2022.

FUDGE, Judy. **A new vocabulary and imaginary for labour law: Taking legal constitution, gender, and social reproduction seriously**. In: BUSBY, Nicole; BRODIE, Douglas; ZAHN, Rebecca (ed.). The Future Regulation of Work: New Concepts, New Paradigms. Berlim: Springer, p. 9-26, 2016.

FUDGE, Judy. **Feminist Reflections on the Scope of Labour Law: Domestic Work, Social Reproduction, and Jurisdiction**. *Feminist Legal Studies [online]*, v. 22, n. 1, p. 01-23, 2014.

GELINSKI, Carmen R. Ortiz G.; RAMOS, Ivoneti da Silva. **Mulher e família em mutação: onde estão os mecanismos de apoio para o trabalho feminino**. *Mulher e Trabalho*, Porto Alegre, FEE, v. 4, p. 141-148, 2004.

GOMES, Orlando. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 119.

GUIMARÃES, Nadya. **Casa e mercado, amor e trabalho, natureza e profissão: controvérsias sobre o processo de mercantilização do trabalho de cuidado**. *Cadernos Pagu [online]*, v. 46, p. 59-77, jan./abr. 2016.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; HIRATA, Helena. **O Gênero do Cuidado: desigualdades, significações e identidades**. Cotia, SP: Ateliê Editorial, 2020.

HIRATA, Helena. **Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais**. In: *Tempo Social (revista de sociologia da USP)*, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014.

HIRATA, Helena. **Comparando relações de cuidado: Brasil, França, Japão**. In: *Estudos avançados*, n. 34, p. 24-40. jan./abr. 2020.

HIRATA, Helena. **O Cuidado: teorias e práticas**. 1. ed. São Paulo: Ed. Boitempo, 2022.

HIRATA, Helena; GUIMARAES, Nadya (Org.). **Cuidado e cuidadoras. As várias faces do trabalho do care**. 1. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: IPEA, 2014.

ISADORA DE LIMA CALDAS. **Subordinação e trabalho doméstico não remunerado: enxergando as limitações do Direito do Trabalho a partir do trabalho do cuidado**. Recife, 2023.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena et al. *O dictionnaire critique du féminisme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. Traduzido por Miriam Nobre em agosto de 2003.

KERGOAT, Danièle. **Lutar, dizem elas**. Recife: SOS Corpo, 2018.

KERGOAT, Danièle. **Le rapport social de sexe de la reproduction des rapports sociaux à leur subversion**. In: BIDET-MORDREL, Annie (org.). *Les rapports sociaux de sexe*. Paris: Presses universitaires de France, p. 60-75, 2010.

KERGOAT, Danièle. **O cuidado e a imbricação das relações sociais**. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva et al (org.). *Gênero e Trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais*. São Paulo: Boitempo, 2017. E-book.

KEUNECKE, Ana Lucia Dias da Silva. **O capital invisível investido na maternidade. Carta Capital**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniaio/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. **Visão Atual da Subordinação no Direito do Trabalho**. In: SILVA, Bruno Freire e (Org.). *Leituras Complementares de Direito e Processo do Trabalho*. Salvador: Podvim, 2010. p. 32.

MELO, H. P. de. **Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino — uma análise dos grupos ocupacionais**. Rio de Janeiro: OIT/IPEA, 2000. (Relatório de Pesquisa OIT/IPEA).

OXFAM INTERNACIONAL (Reino Unido) (org.). **Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade**. Oxford: Oxfam Gb, 2020. 21 p. Tradução Master language traduções e interpretações Ltda. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ROLIM, Ana Paulo França. **Uma lacuna no Direito das famílias brasileiro: o locupletamento masculino sobre a não remuneração do trabalho do cuidado**. 2022. 141 f. TCC (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.